



grupo parlamentar

*Destinarão às mas. e gov.  
Deputados e ao Govern.  
16-10-2024  
Fui Garcia.*

**Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores**

<b>Sua Referência</b>	<b>Sua Comunicação</b>	<b>Nossa Referência</b>	<b>Data</b>
		53/024/RL	16.10.2024

**Assunto: Proposta de alteração | Proposta de decreto legislativo regional n.º 1/XIII (GOV) – «Regime jurídico da carreira especial dos trabalhadores dos matadouros da Rede Regional de Abate da Região Autónoma dos Açores»**

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, entregam à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração ao diploma em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Rui Lucas)



## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 1/XIII

«Regime jurídico da carreira especial dos trabalhadores dos matadouros da Rede Regional de Abate da Região Autónoma dos Açores»

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM apresentam a seguintes propostas de alteração à proposta de decreto legislativo regional n.º 1/XIII – «Regime jurídico da carreira especial dos trabalhadores dos matadouros da Rede Regional de Abate da Região Autónoma dos Açores»:

«(...)

Pelo presente diploma, a referida carreira é apresentada como uma carreira pluricategorial, composta por **sete** categorias – encarregado geral de matadouro, encarregado de matadouro, **técnico de serviços especializados**, técnico de qualidade, técnico especialista de qualidade, técnico de manutenção e técnico especialista de manutenção – as quais possuem uma diferenciação de conteúdos funcionais.

A criação da carreira dos trabalhadores dos matadouros da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores, obedece ao disposto nos artigos 79.º a 87.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação **atual**, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (**LTFP**).

(...)

Artigo 3.º

[...]



1 - [...]

a) [...]

b) [...]

**c) Técnico de serviços especializados;**

d) [Eliminada]

e) [Eliminada]

f) [Eliminada]

g) [Eliminada]

h) [Eliminada]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

2 - [...]

3 - A carreira especial referida nos números anteriores obedece ao disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 84.º e artigos 85.º e 86.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua **redação atual**, e apresenta mais do que um grau de complexidade funcional.

### **Artigo 3.º-A [NOVO]**

#### **Complexidade funcional**

**1 - São categorias de complexidade funcional de grau 1 as previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º.**

**2 - São categorias de complexidade funcional de grau 2 as previstas nas alíneas i) e k) do n.º 1 do artigo 3.º.**

**3 - São categorias de complexidade funcional de grau 2 as previstas nas alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 3.º quando o trabalhador não possua licenciatura nem seja titular de grau académico superior.**



4 – São categorias de complexidade funcional de grau 3 as previstas nas alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que o trabalhador possua licenciatura ou seja titular de grau académico superior.

#### Artigo 4.º

[...]

1 - As categorias que compõem a carreira especial pluricategorial a que se refere o **artigo 3.º**, apresentam o conteúdo funcional referido nos números seguintes.

2 - Ao encarregado geral de matadouro, **referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º**, compete:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

3 - Ao encarregado de matadouro, **referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º**, compete:

- a) **Coordenar os técnicos de serviços especializados afetos ao seu setor de atividade, por cujos resultados é responsável;**
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

4 - Ao **técnico de serviços especializados, referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º**, compete:

- a) **Receber, acondicionar, conduzir gado para abate, abater e sangrar os animais de acordo com as regras do bem-estar animal;**
- b) **Esfolar, eviscerar, preparar carcaças das diferentes espécies de talho, lavar e preparar as respetivas miudezas e industrializar os diferentes subprodutos e despojos em todas as suas fases de processamento;**





- c) **Proceder aos necessários registos e preenchimento de documentos tendo em conta o posto de trabalho ocupado e necessidade da produção, após formação direcionada;**
- d) **Realizar a pesagem e etiquetagem das carcaças;**
- e) **[NOVA] Conduzir qualquer tipo de viatura, independentemente de natureza do serviço e da área onde se presta, executando as tarefas que motivaram a deslocação colaborando na respetiva carga e descarga, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e mercadorias, e cuidando da manutenção e higienização das viaturas que lhe forem distribuídas;**
- f) **[NOVA] Realizar as ações de manutenção necessárias nas viaturas quando não requeiram grande especialização ou conhecimento, ou quando o trabalhador seja detentor de formação adequada;**
- g) **[NOVA] Assegurar a correta estiva das carcaças e miudezas de acordo com as necessidades pré-definidas, melhor circuito e satisfação do cliente;**
- h) **[NOVA] Controlar temperaturas na carga, durante o transporte e à descarga do produto, registando-o de acordo com o procedimento implementado;**
- i) **[NOVA] Conduzir um ou mais geradores de vapor ou de água quente e assegurar a manutenção da central e rede de vapor e instalações anexas;**
- j) **[NOVA] Cumprir o plano de manutenção e registos associados;**
- k) **[NOVA] Instalar, conservar e reparar circuitos e aparelhagens elétricas, tais como quadros de distribuição, caixas de fusíveis e de derivação, contadores, interruptores e tomadas, segundo esquemas e outras especificações que interprete;**
- l) **[NOVA] Garantir o correto funcionamento de toda a instalação elétrica e equipamentos eletromecânicos;**
- m) **[NOVA] Instalar, reparar e conservar todos os equipamentos;**
- n) **[NOVA] Conservar, detetar e reparar anomalias em instalações frigoríficas e conduzi-las de forma adequada;**
- o) **[NOVA] Manter e higienizar os espaços interiores e exteriores e zonas envolventes incluindo pisos técnicos;**



- p) [NOVA] Manter os equipamentos de ar comprimido e central hidropressora;
- q) [NOVA] Proceder ao controlo analítico das águas e realizar ajustes aos tratamentos, sempre que seja necessário;
- r) [NOVA] Verificar, conservar e afinar conjuntos mecânicos que estão a seu cargo, localizando eventuais deficiências de funcionamento, executando reparações e substituições;
- s) [NOVA] Garantir a execução de todos os trabalhos de serralharia necessários efetuar nas instalações.

5 - [Eliminado]

6 - [Eliminado]

7 - [Eliminado]

8 - [Eliminado]

9 - [Eliminado]

10 - Ao técnico de qualidade, **referido na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º**, compete:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]

11 - Ao técnico especialista de qualidade, **referido na alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º**, compete:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]



d) Elaborar e reportar ao líder da equipa de segurança alimentar (ESA) o relatório base com uma análise crítica dos resultados do sistema de gestão de segurança alimentar (Revisão pela Gestão), para revisão do mesmo por parte dos responsáveis **do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA, IPRA);**

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

12 - Ao técnico de manutenção, **referido na alínea k) do n.º 1 do artigo 3.º**, compete:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

13 - Ao técnico especialista de manutenção, **referido na alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º**, compete:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O recrutamento para a carreira especial dos trabalhadores em funções públicas da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores faz-se mediante procedimento concursal, nos termos do regime da LTFP, na sua redação atual, com as adaptações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, na sua **redação atual**.

2 - O recrutamento para as categorias de **complexidade funcional de grau 1** é feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade mínima obrigatória ou curso que lhe seja





equiparado, podendo ser **exigida** carta de condução de automóveis ligeiros, carta de condução de veículos pesados e certificado de habilitação de motoristas (CAM), de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP.

3 - [Eliminado]

4 - O recrutamento para as categorias de **complexidade funcional de grau 2** é feito entre indivíduos com 12.º ano de escolaridade ou curso que lhes seja equiparado, de acordo com a alínea b) do n.º 1 artigo 86.º da LTFP.

5 - [Eliminado]

6 - O recrutamento para as categorias de **complexidade funcional de grau 3** é feito entre indivíduos detentores de licenciatura ou grau académico que lhes confira o grau de licenciado, ou grau académico superior a este, de acordo com a alínea c) do n.º 1 artigo 86.º da LTFP.

7 - [Eliminado]

8 - [Eliminado]

#### **Artigo 5.º-A [NOVO]**

##### **Período experimental**

**1 - O período experimental da carreira especial dos trabalhadores em funções públicas da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores é o previsto na LTFP.**

**2 - O período experimental é considerado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo, sendo contabilizado para efeitos de progressão na carreira.**

#### **Artigo 6.º**

[...]

**1 - Durante o período experimental é obrigatória a frequência e aproveitamento em curso de formação com duração não inferior a seis meses, em contexto profissional, nos termos a estabelecer em portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e administração pública regional.**



2 - É assegurada a adequada e necessária formação profissional contínua com vista à eficácia e ao aperfeiçoamento do desempenho das funções a que aludem os artigos 3.º e 3-A.º.

3 - [NOVO] Para efeitos do disposto nos números anteriores, as formações devem ser ministradas pelo IAMA, IPRA ou através de entidades devidamente acreditadas para o efeito.

#### **Artigo 6.º-A [NOVO]**

##### **Avaliação de desempenho**

1 - Os trabalhadores em funções públicas da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores são abrangidos pela avaliação de desempenho prevista no sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública Regional dos Açores, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, na sua redação atual.

2 - Em termos de progressão de carreira, os trabalhadores em funções públicas da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores beneficiam do regime de valorização especial dos trabalhadores da administração pública regional, nos termos estabelecidos no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, de 24 de junho.

#### **Artigo 6.º-B [NOVO]**

##### **Remuneração base**

1 - A remuneração dos trabalhadores da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores, corresponde ao valor atribuído às posições remuneratórias que constam do Mapa I, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 - Sem prejuízo da remuneração prevista no número anterior, os trabalhadores da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores beneficiam de suplementos remuneratórios, atendendo à necessidade do exercício, de forma permanente, de funções em condições de risco e de penosidade.



## Artigo 7.º

### **Suplemento remuneratório de risco**

Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma têm direito a um **suplemento remuneratório de risco**, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2020/A, de 2 de outubro, que estabelece as compensações a atribuir aos trabalhadores que exercem funções nos matadouros da Região Autónoma dos Açores.

## **Artigo 7.º-A [NOVO]**

### **Suplemento remuneratório de prevenção**

**1 – Os trabalhadores responsáveis pela qualidade e manutenção da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores, ainda que se encontrem em período de descanso, devem tomar todas as providências necessárias para assegurar o correto funcionamento das instalações e equipamentos dos matadouros da Região.**

**2 – Os trabalhadores das categorias previstas nas alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 3.º têm direito a um suplemento remuneratório de prevenção, que corresponde à percentagem de 10% calculada sobre a primeira posição remuneratória de ingresso na categoria do trabalhador.**

**3 – O suplemento remuneratório de prevenção é devido mensalmente, mediante um comprovativo de recurso à prevenção de trabalhadores em período de descanso, esgotados os demais recursos disponíveis.**

**4 – O suplemento remuneratório de prevenção não é considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.**

## **Artigo 7.º-B [NOVO]**

### **Aposentação**

**Os trabalhadores da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores podem requerer a passagem à situação de aposentação, logo que atinjam os 55 anos de idade, nos termos de legislação especial que lhes for aplicável.**





## Artigo 8.º

[...]

1 - Os trabalhadores das carreiras gerais de trabalho em funções públicas afetos à rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores, transitam para a carreira especial a que se refere o artigo 3.º.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Os trabalhadores com antiguidade superior a 12 anos **e até 20 anos**, são repositados na 3.ª posição remuneratória;

**d) [NOVA] Os trabalhadores com antiguidade superior a 20 anos e até 25 anos, são repositados na 4.ª posição remuneratória;**

**e) [NOVA] Os trabalhadores com antiguidade superior a 25 anos e até 30 anos, são repositados na 6.ª posição remuneratória;**

**f) [NOVA] Os trabalhadores com antiguidade superior a 30 anos, são repositados na 8.ª posição remuneratória.**

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

## Artigo 9.º

[...]

[Eliminado]

## Artigo 11.º

[...]

Em tudo o que não se encontre especificamente **previsto** no presente diploma, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime constante da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua **redação atual**.



## Artigo 11.º-A [NOVO]

### Regulamentação

No prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o Governo Regional procede à publicação da portaria conjunta prevista no artigo 6.º.

## ANEXO

(a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º, o n.º 1 do artigo 6.º-B e o n.º 2 do artigo 8.º)

### MAPA I

Tabela remuneratória (a)

[...]			
[...]			
[...]	<b>Grau de complexidade funcional</b>	[...]	[...]
[...]	<b>1</b>	[...]	[...]
		[...]	[...]
		[...]	[...]
		[...]	[...]
		<b>5.<sup>a</sup></b>	<b>18</b>



		6. <sup>a</sup>	19
		7. <sup>a</sup>	20
		8. <sup>a</sup>	21
[...]	1	[...]	[...]
		[...]	[...]
		[...]	[...]
		[...]	[...]
		[...]	[...]
		6. <sup>a</sup>	17
		7. <sup>a</sup>	18
		8. <sup>a</sup>	19
Técnico de serviços especializados	1	1. <sup>a</sup>	8
		2. <sup>a</sup>	10
		3. <sup>a</sup>	12
		4. <sup>a</sup>	13
		5. <sup>a</sup>	14
		6. <sup>a</sup>	15
		7. <sup>a</sup>	16
		8. <sup>a</sup>	17
[...]	2	[...]	[...]
		[...]	[...]
		[...]	[...]
		[...]	[...]





*Catarina Cabeceiras*

(Catarina Cabeceiras)

*João Mendonça*

(João Mendonça)